

RACISMO ESTRUTURAL, VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS E SELETIVIDADE: DETERMINANTES DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

STRUCTURAL RACISM, VIOLATIONS OF HUMAN RIGHTS AND SELECTIVITY: DETERMINANTS OF THE BRAZILIAN CRIMINAL SYSTEM

*André Martini¹
Andréa Pires Rocha²*

Resumo: As reflexões presentes neste artigo sintetizam o acúmulo de estudos teóricos e de revisão bibliográfica realizadas no contexto do desenvolvimento da pesquisa “Sistemas de Proteção aos Direitos Humanos voltados à Infância e Juventude em Portugal, Angola, Moçambique e Brasil”, vinculado ao Departamento de Serviço Social da Universidade Estadual de Londrina. Situa-se críticas em relação a concepção burguesa e eurocêntrica em torno dos direitos humanos, que convive com a permanência do racismo estrutural e outros mecanismos de opressão determinados pela interseccionalidade da questão racial, de classe e gênero. Problematiza-se que mesmo com normativas que tem como marco a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a persistência de violações se mantém em decorrência dos limites impostos pelo próprio modo de produção e da influência liberal no delineamento desses direitos. Por outro lado, reconhece-se que essas normativas se tornam instrumentos de reivindicação e luta, as quais tornam-se cada vez mais importante no contexto do Estado neoliberal de cunho penal. Lança-se reflexões sobre o Sistema Penal sob as lentes da criminologia crítica, situando-o a partir de sua funcionalidade no terreno das relações capitalistas, entendendo o racismo estrutural como seu potencial componente. Ao final aborda-se algumas particularidades da seletividade penal racista que delineia o encarceramento em massa no Brasil, demonstrando o quanto as violações de direitos humanos se mostram na radiografia do sistema penal do país, demonstrando a importância da luta e da resistência coletiva em torno da superação dessa ordem falida e desumana.

Palavras-chave: Criminologia crítica. Sistema Penal. Racismo estrutural. Direitos humanos.

Abstract: The reflections in this paper summarize the accumulation of theoretical studies and bibliographic review carried out in the context of the development of the research “Systems for the Protection of Human Rights for Children in Youth in Portugal, Angola, Mozambique and Brazil”, linked to the Department of Social Service from the State University of Londrina. Criticism is found in relation to the bourgeois and Eurocentric conception of human rights, which coexists with the permanence of structural racism and other mechanisms of oppression determined by the intersectionality of the racial, class and gender issue. It is problematized that even with regulations that have as a framework the 1948 Universal Declaration of Human Rights, the persistence of violations is maintained due to the limits imposed by the production method itself and the liberal influence in the delineation of these rights. On the other hand, it is recognized that these regulations become instruments of claim and struggle, which become increasingly important in the context of the neo-liberal state of a criminal nature. Reflections on the Penal System are launched under the lens of critical criminology, situating it from its functionality in the field of capitalist relations, understanding structural racism as its potential component. At the end, some particularities of the racist criminal selectivity that delineates mass incarceration in Brazil are discussed, demonstrating how much human rights violations are shown in the radiography of the country's criminal system, demonstrating the importance of the struggle and collective resistance around the overcoming this bankrupt and inhumane order.

Keywords: Critical criminology. Penal System. Institutional racism. Human rights.

¹ Advogado. Assessor Local da Cáritas Brasileira - Regional Paraná. Mestrando em Ciência Jurídica pela UENP. E-mail: martini.andre@escola.pr.gov.br.

² Docente do Departamento de Serviço Social da UEL. Doutora em Serviço Social e Mestre em Educação. E-mail: drea_rocha@yahoo.com.br.

INTRODUÇÃO

As reflexões presentes neste artigo se assentam na crítica sobre a concepção burguesa e eurocêntrica que fundamentam os direitos humanos, demonstrando o quanto os princípios liberais e a universalidade que propagam não se voltam a todos e todas, sofrendo determinantes da interseccionalidade que envolve dialeticamente questão racial, de classe e de gênero. O texto sintetiza o acúmulo de estudos teóricos e de revisão bibliográfica realizadas no contexto do desenvolvimento da pesquisa “Sistemas de Proteção aos Direitos Humanos voltados à Infância e Juventude em Portugal, Angola, Moçambique e Brasil”, vinculado ao Departamento de Serviço Social da Universidade Estadual de Londrina.

Neste sentido, lança-se reflexões sobre o Sistema Penal sob as lentes da criminologia crítica, situando-o a partir de sua funcionalidade no terreno das relações capitalistas, entendendo o racismo estrutural como seu potencial componente. Ao final aborda-se algumas particularidades da seletividade penal racista que delineia o encarceramento em massa no Brasil, por meio de dados quantitativos extraídos do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), como também matérias jornalísticas que demonstram outras violações dos direitos humanos na execução da realidade prisional brasileira.

Ou seja, mesmo com uma gama de normativas, especialmente pós Segunda Guerra Mundial, que tem como marco a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a persistência de violações se mantém em decorrência dos limites impostos pelo próprio modo de produção e da influência liberal no delineamento desses direitos. Por outro lado, enfatiza-se que essas normativas, mesmo quando ineficazes, tornam-se instrumentos jurídicos que direcionam as pautas de luta por direitos humanos, especialmente no contexto de desmonte frontal implementado no bojo do Estado neoliberal de cunho penal.

Considera-se, portanto, que o presente artigo possa trazer a lume aspectos importantes sobre o cenário punitivo que hoje vigora no Brasil, notadamente marcado pela violência e racismo em face de grupos historicamente marginalizados. Assim, a ideia é chamar a atenção para as injustiças sociais e a consequente necessidade de luta em prol da efetivação dos direitos humanos, compreendidos transversalmente em termos de acesso à educação, saúde, dignidade, bem como da eficácia de um sistema, que calcado na igualdade de tratamento, transforme positivamente a vida de cidadãos que foram atingidos pela seletividade penal.

1 DIREITOS HUMANOS, RACISMO E SELETIVIDADE PENAL

Para compreender o sistema penal a partir da criminologia crítica é imprescindível atentar à estrutura socioeconômica forjada na Europa moderna, qual seja, o capitalismo. No

caso do Brasil, tal compreensão requer uma leitura ainda mais abrangente, abarcando as particularidades determinadas pelo colonialismo escravocrata e, posteriormente, pelo capitalismo dependente e periférico (MOURA, 2019). Para tanto, é importante que se recorra à história, considerando que o colonialismo e o escravismo são os pilares do contexto mercantil. Essa configuração eurocêntrica sela dois fatores importantes para a produção capitalista: a acumulação de riquezas naturais e a utilização de mão de obra escravizada de povos tidos como inferiores, quais sejam, negros e indígenas.

Nas américas, o trabalho compulsório constituiu-se em fato social – sequer questionado no início – para desdobramento da colonização e produção de riquezas. “Negros da terra” e “negros da Guiné”, estas eram, respectivamente, as denominações para as populações indígenas e as populações africanas utilizados como escravos (GOMES, 2018, p. 447).

Portanto, a exploração dos recursos naturais somada à expropriação extrema de seres humanos escravizados são os principais elementos para a acumulação primitiva que irá consolidar o modo de produção capitalista (MARX, 1985; WILLIANS, 2012). Ou seja, o racismo, subsidiado pela construção ideológica de que a sociedade era dividida entre seres supostamente superiores e aqueles tidos como inferiores, impetra uma série de determinantes opressivos e violentos. É essencial, portanto, o reconhecimento de que a sociedade moderna se constrói sobre essas bases,

A “modernidade” é, na realidade, outro nome para o projeto europeu de expansão sem limites que se desenvolve a partir dos últimos anos do século XVIII. Uma das questões políticas mais importantes do final do século XVIII e do início do XIX é a expansão dos impérios coloniais europeus. No século XIX triunfa o imperialismo. Nesta época, graças ao desenvolvimento da técnica, às conquistas militares, ao comércio e à propagação da fé cristã, a Europa exerça sobre os outros povos pelo mundo fora uma autoridade totalmente despótica – uma espécie de poder que apenas se exerce para lá das suas fronteiras e sobre pessoas com as quais se julga nada haver em comum. [...] (MBEMBE, 2014, p. 101)

Ou seja, há uma grande contradição, pois foi a partir das revoluções burguesas que o modo de produção capitalista se consolidou politicamente. Contexto este em que também se constrói a concepção hegemônica sobre os direitos humanos, configurando uma peça essencial do quebra-cabeça, pois se fundamenta no Liberalismo, cujos ideais focam-se na liberdade e na propriedade privada, desenhando um modelo de sociedade cujo o mérito, a acumulação e a exploração da força de trabalho tornam-se pilares invioláveis, embora o mesmo não ocorra com o princípio de igualdade (TRINDADE, 2011a, p. 54). Desta forma, há uma perversa convivência entre a retórica formal, que naturaliza a liberdade voltada para alguns e a imposição da violência do colonialismo e do racismo para outros. Ao tecer reflexões sobre este debate, Rocha (2020a, p. 13) ressalta que,

[...] A declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, destaca em seu preâmbulo que “[...] a finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão”. A igualdade civil se centrava no homem, branco e proprietário, excluindo os pobres, as mulheres e os negros - que na época foram mantidos escravizados. Liberdade e propriedade caminham de mãos dadas e são garantidas pela segurança.

Tornando-se evidente que a lógica capitalista gira em torno da propriedade privada e da acumulação de capital, cuja sobrevivência do modo de produção também depende de mecanismos ideológicos, os quais, encontram fértil campo de materialização no Direito que, em síntese, regula as relações de trabalho e os sistemas punitivos. Rusche e Kirchheimer (2004, p. 19) apontam que “[...] todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondam as suas relações de produção”. Wallerstein (2007, p. 88) comunga do mesmo entendimento:

O princípio fundamental da economia-mundo capitalista é a acumulação incessante de capital. Essa é a sua razão de ser e todas as suas instituições se guiam pela necessidade de realizar esse objetivo, recompensar quem consegue e punir quem não consegue. É claro que o sistema se compõe de instituições que promovem esse fim, mais especificamente uma divisão axial de trabalho entre processos de produção centrais e periféricos [...].

Nessa perspectiva, o modelo das prisões modernas, torna-se, segundo Rusche e Kirchheimer (2004), instrumento para as necessidades do modo de produção capitalista, em especial o controle da classe proletária e de qualquer elemento que pudesse simbolizar revoltas no interior da luta de classes. Enfatizam, inclusive, que a pena é um fenômeno independente da concepção jurídica e dos fins sociais explicados a partir de uma suposta luta contra o crime. A relação mecânica entre pena e crime não explica a essência dos sistemas penais, por isso enfatizam que a compreensão da gênese e força desses sistemas deve considerar “o uso e a rejeição de certas punições e a intensidade das práticas penais, uma vez que elas são determinadas por forças sociais, sobretudo pelas forças econômicas e consequentemente fiscais” (RUSCHE E KIRCHHEIMER, 2004, p. 19 – 20).

A essência do Sistema Penal é camuflada a partir de princípios liberais, explicando-a a partir da compreensão de que “tem por objeto, mais que o criminoso, o próprio crime, ligando-se à ideia do livre arbítrio, do mérito e do demérito individual e da igualdade substancial entre criminosos e não-criminosos” (BARATTA, 2002, p. 43)”. A retórica de meritocracia e igualdade, no entanto, esbarra no fato de que a condição de explorado torna-se uma mácula sobre os indivíduos cujo estereótipo remete aos povos historicamente subjugados, tornando-se uma condição que os perseguirá do nascimento até o fim de suas vidas, funcionando como verdadeiros impeditivos para a ascensão social.

Essa conjectura explica como a seletividade penal é perversa, pois se utiliza de determinantes interseccionados a partir de elementos que se situarão nas esferas da classe, da raça e do gênero (CRENSHAW, 2012), para fortalecer a cisão entre aqueles que serão vistos como criminosos por natureza e aqueles que terão o sistema de justiça a seu favor.

Sobre o tema, Rios (2019) entende que os crimes cometidos pela elite não são socialmente enxergados como graves, pois a sociedade não sente o problema de forma direta, e então não se insurge contra ele. Confirma essa percepção ao afirmar que “mesmo em pleno século XXI, (o Brasil) vive na dinâmica da ‘casa grande’ e da ‘senzala’, na qual o índio e o negro seriam nossos primeiros delinquentes, em razão especialmente de características congênitas” (RIOS, 2019, p. 79). Ou seja, essa lógica não apresenta nenhuma complacência com aqueles que são considerados “ralé brasileira”, expressão cunhada por Jessé Souza (2009). Essa sistemática decorre, portanto, racismo estrutural, que segundo Almeida (2018, p. 51)

[...] constitui todo um complexo imaginário social que a todo momento é reforçado pelos meios de comunicação, pela indústria cultural e pelo sistema educacional. Após anos vendo telenovelas brasileiras um indivíduo vai acabar se convencendo que mulheres negras têm uma vocação natural para o emprego doméstico, que a personalidade de homens negros oscila invariavelmente entre criminosos e pessoas profundamente ingênuas, ou que homens brancos sempre têm personalidades complexas e são líderes natos, meticolosos e racionais em suas ações.

Sendo assim, a seletividade penal torna-se um de seus produtos, pela qual se estabelece uma verdadeira barreira aos grupos colocados em situação de exclusão social, que segundo Alexander (2018, p. 55) “é o que tranca pessoas não apenas atrás de grades de verdade e em prisões de verdade, mas também atrás de grades e muros virtuais”, sendo estes caracterizados pela marginalização permanente, pondo abaixo a retórica da meritocracia, tão propagada pela corrente liberal e recrudescida no contexto neoliberal. Tal incongruência será o objeto de análise da criminologia crítica, cuja denominação, Baratta (2002) afirma ter sido inspirada em parte pelo marxismo.

Segundo ele, a crítica vai muito além da mera premissa de meritocracia e igualdade, mas sobretudo em como ela se estabelece em termos práticos: primeiramente, com a criação de um Direito Penal que tipifica condutas nas quais há maior probabilidade de incidir as classes menos favorecidas, marginalizadas. Posteriormente, o próprio Estado executa o seu poder de polícia em espaços sociais ocupados por esse público, como a periferia. Enquanto noutro vértice, vislumbra-se o mesmo sistema penal sendo condescendente com os crimes de colarinho branco, como a criminalidade econômica, a poluição ambiental, a criminalidade política dos detentores de poder, a máfia, os quais, inclusive, são crimes socialmente muito mais danosos. Conforme Rios (2019, p.78),

A dificuldade para se desenvolver um sistema de punição da criminalidade de Estado, assim como ocorre no caso dos crimes de ‘colarinho branco’, é o fato de que os atos deles decorrentes não são socialmente enxergados como graves a ponto de atrair a aplicação do direito penal, razão pela qual recebem constantemente o rótulo de meras infrações administrativas [...].

Ou seja, embora a seletividade penal e seus efeitos sejam visíveis e gritantes em termos de justiça social, é essencial a constatação de que este fenômeno é convalidado pela própria sociedade capitalista e sustentado por suas bases ideológicas. Diante disso, pode-se compreender o sistema penal como um mecanismo de controle social de classes e raça, ideia que justifica a seletividade penal em face de jovens, negros, pobres e com baixa escolaridade. Alexander (2018, p. 63) pondera que “o estigma da criminalidade funciona de modo muito parecido com o modo como o estigma da raça funcionava antes. Ele justifica uma separação jurídica, social e econômica entre ‘nós’ e ‘eles’”.

Importante registrar também a convivência da seletividade penal em um contexto de vigência de importantes pactos internacionais sobre direitos humanos, como por exemplo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), que ganha evidência ao ser considerada como primeiro consenso internacional no campo da universalidade de direitos. Legislação aparentemente ambígua, pois ao mesmo tempo que traz em seu bojo a garantia de direitos civis, políticos e econômicos, também é resultado da pactuação em nome do modo de produção capitalista nos pós Segunda Guerra Mundial. No entanto, não há ambiguidade quando se trata da concepção liberal dos direitos, os quais não ultrapassam sua esfera formal à medida que a própria sociabilidade burguesa não permite a sua materialização.

Nas primeiras linhas de seu preâmbulo alude que reconhece a “dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (ONU, 1948). Destaca-se ainda os três primeiros artigos,

Artigo 1

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.
2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo 3

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Direitos esses que convivem em concomitância com seu inverso, ou seja, mesmo com a internacionalização dessa universalidade, a exploração capitalista e o racismo estrutural permanecem intactos, ganhando novas nuances em cada momento histórico. Comprovando a importância da reflexão impetrada por Trindade (2011), ao se referir o conjunto de normas protetivas dos direitos humanos é recente “diz pouco a respeito de sua real efetividade social – em muitos casos [...], sua efetividade era e continua sendo pouco menos do que nenhuma”, no entanto, enfatiza que, “Todavia, por inefetivas que sejam essas normas, temos de admitir que, sem elas, a vida no mundo poderia, provavelmente, estar muito pior” (TRINDADE, 2011b, p. 14 -15). É interessante, que se tenha a garantia de direitos legitimada em normativas nacionais e internacionais como instrumento para a luta por sua efetivação.

Elementos que ganham importante proporção em meio do contexto econômico e político, ao passo que, a partir da década de 1980 “o keynesianismo foi sendo cada vez mais rejeitado pelas classes dominantes e substituído pelo neoliberalismo [...]” (SINGER, 2018, p. 254). Na esteira dessa nova política encontra-se a ideia de “vale-tudo” em prol do capital, como reduzir o Estado ao máximo e instituir regras financeiras impostas pelo mercado, pois

O neoliberalismo é umbilicalmente contrário ao estado de bem-estar, porque seus valores individualistas são incompatíveis com a própria noção de direitos sociais, ou seja, direitos que não são do homem como cidadão, mas de categorias sociais, e que se destinam a desfazer o veredicto dos mercados, amparando os perdedores com recursos públicos, captados em grande medida por impostos que gravam os ganhadores (SINGER, 2018, p. 254).

Há, portanto, o fortalecimento de políticas penais em detrimento do Estado social (WACQUANT, 2013), consolidando ainda mais as várias estruturas aptas a promover o controle de classe e raça. Essa constatação permite compreender que a sistemática punitiva vai muito além da seletividade penal, porque antes desta ocorrer, há a isenção do Estado no que se refere à garantia dos direitos sociais, como saúde, educação e moradia, o que naturalmente facilita a entrada para a criminalidade. Significa que o Estado neoliberal de cunho penal é que prepara o terreno da insegurança social e constrói os sistemas punitivos para exercer o controle pretendido. Com isso, é possível compreender a percepção de Hulsman e Celis (1993), quando afirmam que o sistema penal fabrica culpados.

Não à toa, Alexander (2018, p. 55, grifo da autora) defende que o encarceramento em massa é representado por um novo “sistema de castas”, tecendo o seguinte raciocínio:

Pode ser útil, ao tentar compreender a natureza básica do novo sistema de castas, pensar no sistema de justiça criminal – todo o conjunto de instituições e práticas abarcado por ele – não como um sistema independente, mas como uma *porta de entrada* para um sistema muito maior de estigma racial e marginalização permanente.

Portanto, ainda que de fato a camada marginalizada da sociedade incorra em práticas desviantes, tais condutas são retroalimentadas pelo próprio Estado, porquanto nega a esse público direitos fundamentais, sobretudo à educação. Aliás, “direitos humanos, educação e justiça, compõem uma tríade, na medida em que a negação do direito à educação retrata a violação de um conjunto de direitos humanos e, por conseguinte, a não consolidação da justiça social (RIBAS; FERREIRA; ENS, 2019, p.122). Considera-se, assim, injustificável, sob o prisma social, condená-los aos rigores da lei, que paradoxalmente não foi cumprida pelo próprio Estado.

Essa opção econômica, política e ideológica leva ao aumento desenfreado dos índices de prisões, materializando o encarceramento em massa, especialmente de jovens negros e pobres (ALEXANDER, 2017) ocasionando o juvenicídio por meio das violações de direitos, das prisões e das mortes (VALENZUELA, ROCHA, 2020b), ocasionadas pela necropolítica (MBEMBE, 2016). Evidencia-se, assim, a alegada incoerência apontada pela criminologia: o sistema penal se baseia em uma falsa acepção de liberdade e igualdade, que são bandeiras úteis apenas para as classes dominantes. Mediante essas reflexões gerais, observa-se a importância de análises acerca das particularidades do sistema penal brasileiro, que tem o racismo estrutural e a seletividade penal como determinantes.

2 O RACISMO COMO DELINEADOR DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Observa-se então, que universalidade dos direitos humanos impetrada desde o final do século XVIII, nunca se tornou realidade nos territórios devastados e roubados pelo colonialismo. Diante disso, torna-se interessante a observação de que a situação degradante imposta a negros e pobres, em termos humanitários, jamais teria sido objeto de preocupação humanitária, mesmo em um contexto de expansão destes direitos, supostamente definidos como universais. Assim sendo, o que se propunha não era propriamente a universalização dos direitos humanos, como assevera Wallerstein (2007, p. 60):

O que estamos usando como critério não é o universalismo global, mas o universalismo europeu, conjunto de doutrinas e pontos de vista éticos que derivam do contexto europeu ambicionam ser valores universais globais – aquilo que muitos de seus defensores chama de lei natural – ou como tal são apresentadas. Isso justifica, ao mesmo tempo, a defesa dos direitos humanos dos chamados inocentes e a exploração material a que os fortes se consagram. É uma doutrina moralmente ambígua. Ela ataca os crimes de alguns e passa por cima dos crimes de outros [...].

Aparentemente, a suposta universalização se prestou apenas a atender os interesses da classe dominante, única beneficiária com a sua formalização. Evidência disso é a Revolução do Haiti, que denunciou os limites da liberdade burguesa e para quem se voltava. No caso do

Brasil, o colonialismo e o racismo criaram uma cultura de estigmatização social³ sobre a raça, que inevitavelmente passaram a determinar a conduta do Império português sobre a Colônia e, posteriormente do próprio Estado brasileiro, em termos de política e legislação. Elementos esses que, segundo Martins (2008), irão delinear um modelo de Sistema Penal híbrido, que mesmo influenciado pelas características europeias, baseadas no disciplinamento para o trabalho, recebe determinações do racismo estrutural, vinculando autoritarismo, disciplina e neutralização de grupos sociais. Conforme Rios (2019, p. 80), durante a escravidão os ordenamentos jurídicos do Brasil já estavam calcados em matrizes liberais e disciplinadoras, os quais persistem nas relações sociais no contexto pós escravidão,

a prática disciplinar no contexto pós-escravista é caracterizada de um lado, pela defesa social e pela seletividade policial e penal sobre essa população pretensamente livre e considerada ‘doente’ ou ‘anormal’ [sic] do ponto de vista médico-sanitarista (a mestiçagem, por exemplo, seria um indício de propensão criminal) e, de outro, pela enorme dificuldade de imposição de castigos a detentores de cargos políticos [...]

Basta observar o teor do Código Criminal da República de 1890, proibindo a prática da capoeira e a expressão religiosa de matriz africana, e ainda fortalecendo a criminalização da vadiagem (FLAUZINA, 2008; MALAGUTI BATISTA, 2014; ROCHA, 2020b). Diante da institucionalização do racismo, inclusive pela via do sistema penal, resta claro que a abolição jamais se prestou a cumprir o ideal da democracia racial. Nessa linha de raciocínio, Nascimento (2016) ressalta que a liberdade existia apenas no campo da teoria, vez que os negros eram proibidos de trabalhar, restando-lhes apenas permanecer em outras espécies de escravidão, a do desemprego, do subemprego, do crime, da prostituição e principalmente da fome. Portanto, a suposta democracia racial “em cujo contexto, o homem negro e a mulher negra só podem penetrar subrepticamente, pela porta dos fundos, como criminoso e como prostituta” (NASCIMENTO, 1978, p. 63). Substitui-se, portanto, as bases do racismo estrutural, até então materializadas pela via da escravidão, por elementos excludentes e criminalizatórios presentes na sociedade capitalista.

Prova disso está no fato de que a seletividade penal racista evidenciada no Código Penal de 1890 manteve-se cristalizada nas legislações brasileiras seguintes, à exemplo do Código de Contravenções Penais de 1941 em seu artigo 59 do Decreto-Lei 3.688 de 1941⁴,

³ Símbolos de prestígio podem ser contrapostos a símbolos de estigma, ou seja, signos que são especialmente efetivos para despertar a atenção sobre uma degradante discrepância de identidade que quebra o que poderia, de outra forma, ser o retrato global coerente, com uma redução consequente em nossa valorização do indivíduo (GOFFMAN, 2012, p. 53).

⁴ Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita:
Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses.

conhecido como “crime de vadiagem”, além das persistentes perseguições religiosas, dentre outras. A questão da reprodução do proibicionismo nas legislações brasileiras sobre drogas também subsidiam a seletividade penal brasileira (ROCHA, 2020b).

Como mencionado, apesar da Declaração Universal de 1948 ter se tornado símbolo mundial da universalidade dos direitos, a materialização na realidade é limitada. Prova disso é a permanência do racismo, problematizado por Nascimento (2016, p. 97) ao mencionar a ineficiência da lei Afonso Arinos de 1951,

As feridas da discriminação racial se exibem ao mais superficial olhar sobre a realidade social do país. A ideologia oficial ostensivamente apóia [sic.] a discriminação econômica – para citar um exemplo - por motivo de raça. Até 1950, a discriminação em empregos era uma prática corrente, sancionada pela lei consuetudinária. Em geral os anúncios procurando empregados se publicavam com a explícita advertência: "não se aceitam pessoas de cor." Mesmo após a lei Afonso Arinos, de 1951, proibindo categoricamente a discriminação racial, tudo continuou na mesma. Trata-se de uma lei que não é cumprida nem executada. Ela tem um valor puramente simbólico. Depois da lei, os anúncios se tornaram mais sofisticados que antes: requerem agora pessoas de boa aparência". Basta substituir "boa aparência" por "branco" para se obter a verdadeira significação do eufemismo. Com lei ou sem lei, a discriminação contra o negro permanece difusa, mas ativa.

Seriam muitos os exemplos a serem apresentados, os quais escapariam das especificidades deste artigo. No entanto, essencial se faz destacar que os processos de discriminação e perseguição à população negra se fortaleceram no contexto da Ditadura Militar no Brasil, período no qual, de acordo com Menezes (2018), há inclusive registros de prisões pelo estilo de cabelo *black power*. É claro que o momento correspondia a um Estado de Exceção, mas é interessante observar que a presença da racionalidade baseada no capitalismo e no racismo estrutural tenha se intensificado. Isto porque, segundo Jesus (2016),

A tomada do poder pelos militares no Brasil está intimamente ligada aos interesses da direita, representada por uma burguesia reacionária, elitista, conservadora, nacionalista e branca, que via nas ações dos militares a única forma de defesa dos seus interesses, diretamente relacionados ao capitalismo internacional e representados pelos Estados Unidos – estes em disputa direta com os ideais socialistas da União Soviética e, posteriormente, de Cuba.

Com a redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988, na teoria iniciaria um novo marco na legitimação dos direitos humanos, tendo em vista os novos princípios norteadores do documento, que mesmo conduzido pela lógica apresentada no item anterior, demarca a obrigatoriedade do Estado brasileiro a garantir direitos humanos. Inclusive, Rios (2019, p. 64) reforça que “no caso do Brasil, a Constituição (de 1988) é bastante exauriente no que se refere aos direitos fundamentais e sociais”, entretanto, a realidade do sistema penal

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena (BRASIL,1941).

revela que mecanismos jurídicos, compreendidas as próprias instituições judiciárias, ainda se mostram ineficientes. A autora entende que uma das razões da aludida inefetividade reside na aproximação identitária com a cultura norte-americana, especialmente dos EUA, que apresentam soluções mágicas para o problema da criminalidade. Ao se inspirar em Wacquant, apresenta a ideia de que “o referido sistema é sedutor, especialmente em uma realidade como a brasileira, marcada por desigualdades sociais” (2019, p. 57). Significa dizer, que ao se espelhar em um país cuja cultura é extremamente capitalista, naturaliza-se a desigualdade social e seus respectivos sistemas de controle, especialmente o Sistema Penal,

Mais uma vez, a dualidade ‘casa grande e senzala’ é atual e favorece, em termos penitenciários [...] o encarceramento em massa de extratos sociais economicamente mais desfavorecidos da sociedade, especialmente da população mais jovem que integra a denominada ‘nova classe do precariado’ [sic], composta de pessoas sem qualquer perspectiva de segurança no emprego ou de ascensão de carreira – ficam à margem da sociedade em um estado de alienação – e acabam migrando para o mercado informal, seduzidas, especialmente pelo tráfico de drogas. (RIOS, 2019, p. 57)

Como era de se esperar, tal prática reforça o retrocesso em termos de direitos humanos, pois sucumbe aqueles que já estão em situação de vulnerabilidade social. Constatase, portanto, a persistência das desigualdades decorrentes do próprio modo de produção capitalista e do racismo estrutural. Com a intensificação da extrema-direita no atual governo federal ocorre o agravamento desse cenário, pois ele institucionaliza políticas criminais baseadas no populismo, normalizando o uso da violência polícial. O caráter populista determinando o funcionamento do sistema penal, segundo Rios, “obsta o avanço da efetivação dos direitos humanos e fundamentais, e que inevitavelmente desagua em uma situação de autoritarismo” (2019, p. 82). Há ainda o elemento de que a retórica centrada na insegurança também alimenta motes de campanha política,

[...] Trata-se do que Garland (1995) chama de “populismo punitivo”: o fato de que a justiça criminal tem se tornado menos autônoma do que em sua configuração anterior, sofrendo a interferência de interesses “políticos” e das demandas da opinião pública. Assim, essas preocupações impõem-se sobre as questões criminológicas na definição das atuais políticas públicas, e pretensões populistas, que resultam em vantagem eleitoral, se sobressaem como determinantes das mesmas (CRUZ; SOUZA; BATITUCCI, p. 1313, 2013).

Por mais óbvio que seja, é importante registrar que os direitos humanos não coadunam com a ideia de impunidade, pois “quando se defende que os presos usufruam as garantias previstas em lei durante o cumprimento de sua pena privativa de liberdade, a intenção não é tornar a prisão um ambiente agradável e confortável ao seu convívio” (DAMACENO, 2007, p. 76). Ao contrário, pretende-se reforçar o dever do Estado em conduzir o sistema penal a partir de medidas voltadas à efetivação dos direitos fundamentais desses sujeitos, pois antes de

qualquer adjetivo, há de se considerar que estiveram, ao longo de suas vidas, excluídos pelo próprio Estado.

3 O RETRATO DO ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL

É por todos os elementos debatidos acima que o retrato do encarceramento em massa brasileiro decorre de um Sistema Penal racista e seletivo. No entanto, como discutiu-se ao longo das reflexões propostas, a realidade de violações extremas de direitos humanos também decorre dos rumos impostos pelo Estado neoliberal de cunho penal, que desmonta direitos e diz resolver as expressões da questão social por meio da penalização.

Quando atuou como Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, a então Ministra Carmen Lúcia, ressaltou: “Um preso no Brasil custa R\$ 2,4 mil por mês e um estudante do Ensino Médio custa R\$ 2,2 mil por ano” (MACEDO, 2016). A constatação revela o contraste de um país que gasta mais com o sistema prisional do que com educação, sendo que esta última provavelmente evitaria em larga escala a incidência de criminalidade.

Soma-se a isso o viés seletivo do sistema, comprovável pelas estatísticas da população prisional: quanto ao gênero, 95,09 % dos presos são homens, ao passo que, em relação à raça, 50,28% são pardos e 16,03% pretos (BRASIL, 2020). Quanto à faixa etária, 21,22% entre 18 a 24 anos e 20,69% entre 25 a 29 anos, ou seja, 41,91% pessoas com menos de 30 anos (BRASIL, 2020).

Já no que se refere ao grau de escolaridade, 50,46% possuem Ensino Fundamental Incompleto e 28,38% não possuem Ensino Médio completo. O percentual de presos que possuem Ensino Superior Completo é de 0,52% do total (BRASIL, 2016). Por fim, 32,39% dos crimes cometidos se enquadram na Lei de Drogas, enquanto 38,65% a crimes contra o patrimônio (BRASIL, 2020).

Os dados consolidam a tese de que o sistema é seletivo, cujos alvos são homens, negros⁵, jovens, pobres e com baixa escolaridade. Esta lógica é criada justamente para exercer o controle social de raça e de classes. Além de ser um sistema não comprometido com qualquer senso de justiça social e efetivação dos direitos humanos, também não se ocupa em oferecer um ambiente onde seja possível o zelo pela dignidade da pessoa humana. A propósito:

Enquanto o Estado e a própria sociedade continuarem negligenciando a situação do preso e tratando as prisões como um depósito de lixo humano e de seres inservíveis

⁵ População negra: o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga (inciso IV do art. 1º do Estatuto da Igualdade Racial)

para o convívio em sociedade, não apenas a situação carcerária, mas o problema da segurança pública e da criminalidade como um todo tende apenas a agravar-se (DAMACENO, 2007, p. 76).

Soma-se a tudo isso alarmantes quadros de superlotação carcerária. A população presidiária do país é de 655.835 pessoas, compreendidos os presos provisórios (209.257), em regime fechado (344.773) e em regime semiaberto (101.805), enquanto a capacidade total é de 446.738 vagas (DEPEN, 2020). Conforme Maucaulay (2006, p. 17), “a superlotação das prisões e as condições de detenção – que são cruéis, desumanas, e degradantes -, cominadas com a falta de controle do Estado, levaram os presos a se rebelarem, fazerem visitas e agentes penitenciários reféns a tentarem fugir, às vezes em massa”.

Visando elucidar esse universo, vale lembrar alguns casos recentes de rebeliões que assombraram o país, revelando a complexa e real situação do sistema prisional, onde facções rivais incitam à violência e até mesmo às chacinas, além de manipularem os esquemas de criminalidade, dentro e fora das prisões. Pois bem, um dos casos que ganhou notoriedade foi a execução em massa de vários detentos, em uma rebelião no complexo penitenciário de Manaus, de acordo com o G1 Amazonas:

Ao todo, 56 morreram na rebelião do Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), em Manaus, informou o secretário de Segurança Pública do Amazonas, Sérgio Fontes. O motim durou mais de 17 horas e foi considerado pelo secretário como “o maior massacre do sistema prisional” do Estado. Inicialmente o Governo havia confirmado 60 mortes. Os mortos são integrantes da facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC). Também houve fugas de detentos, mas o número não foi divulgado oficialmente. O complexo penitenciário abriga 1.224. A unidade prisional, que tem capacidade de abrigar 454 presos, está superlotada (HENRIQUES, 2017).

Ora, é esperado que essas condições culminem, a qualquer momento, em uma rebelião, já que todo o ambiente que se estabeleceu favorece qualquer iniciativa para uma incitação à violência: quantidade de presos, armamento disponível, comunicação fácil, pertencimento ao mesmo grupo social etc. Ou seja, nota-se aí um tremendo descaso com a organização e estruturação desse sistema, que não é mera coincidência, à medida que é “concebido para armazenar uma população considerada descartável – desnecessária ao funcionamento da nova economia global –, enquanto os sistemas de controle anteriores eram concebidos para explorar e controlar o trabalho negro” (ALEXANDER, 2018, p. 36).

Outro registro polêmico foi a rebelião na Penitenciária Estadual de Alcaçuz⁶, em Natal, que ocorreu poucos dias após a rebelião de Manaus, o que, inclusive, remete-nos à

⁶ O Governo do Rio Grande do Norte confirmou que, até as 21h, pelo menos 10 presos morreram durante a rebelião iniciada na tarde deste sábado (14) na Penitenciária Estadual de Alcaçuz, na Grande Natal. Segundo nota emitida pelo Governo do Estado, a rebelião teve início por volta das 17h, partiu de uma briga entre presos dos pavilhões 4 e 5 e está restrita aos dois pavilhões. Ainda não há confirmação de fuga. Alcaçuz é o maior presídio do estado. Segundo a presidente

intercomunicação entre as facções e ao suposto potencial de articulação dos presos. O fenômeno também não poupou o presídio de Altamira, no Pará, onde 58 detentos foram mortos em uma rebelião, cuja “unidade convive com superlotação e número baixo de agentes penitenciários”, fato que comprova mais uma vez a má administração do Estado, quando o assunto é sistema prisional (ESTADÃO, 2019).

Além da violação à dignidade e vida humana, essa situação leva ao agravamento das disparidades sociais. Isso poderia ser evitado se o sistema promovesse o real controle da criminalidade e o devido encaminhamento à recuperação dos presos, porém a tendência à criminalidade é indiretamente incentivada, de modo a se reproduzir dentro desse mesmo grupo social, como uma forma de angariar novos sujeitos pertencentes ao mesmo meio. Nas palavras de Alexander (2018), apesar de parecer um fracasso, sob o ponto de vista da prevenção e controle do crime, o sistema também pode parecer um sucesso, se for considerado o encarceramento em massa como controle social de raça. Enfim, são aspectos que conduzem a sociedade à injustiça social, além de não promoverem a segurança pública.

Importa saber também que o encarceramento em massa que vem ocorrendo no Brasil não gerou qualquer impacto positivo sobre os indicadores de violência. Muito pelo contrário. Não à toa, Estados Unidos, China e Rússia, que apresentam respectivamente as três maiores populações carcerárias no mundo, vêm reduzindo sua taxa de aprisionamento (relação de pessoas presas a cada 100.000 habitantes). Na contramão da tendência mundial, o Brasil testemunhou um impressionante aumento de 33% de sua taxa de aprisionamento em cinco anos, chegando hoje à média de quase 300 pessoas presas para cada cem mil habitantes (IRJC, 2016, p. 2).

Verifica-se, então, que o retrato do racismo estrutural permanece presente no modelo de sistema penal brasileiro, embora atos de discriminação sejam vedados pela Constituição Federal de 1988. Questiona-se, com isso, quais são os meios disponíveis para a efetivação dos direitos humanos e fundamentais, fartamente positivados nos ordenamentos jurídicos. Acredita-se que o eminente desafio seja transformar o paradigma de naturalização da seletividade penal, considerando que é a própria sociabilidade capitalista quem subsidia esse modelo de sistema punitivo.

Essas ponderações e apontamentos levam a acreditar que as estruturas que atualmente subsidiam o caótico sistema penal brasileiro, em termos de justiça social, sejam extremamente complexas e rígidas, vez que vem sendo construídas, adequadas e fortalecidas ao longo dos anos por forças das camadas elitizadas e em seu único benefício. Por essa razão, aponta-se a

do Sindicato dos Agentes Penitenciários, Vilma Batista, homens em um carro se aproximaram do presídio antes da rebelião e jogaram armas por sobre o muro (CARVALHO, 2017).

importância das lutas e resistências sociais, receita antiga, mas que promoveu grandes transformações ao longo da história dos Direitos Humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se a partir das reflexões levantadas neste artigo, a perpetuação do racismo estrutural, promovida pelo Estado neoliberal, cujos valores de dominação socioeconômica predominam sobre qualquer política de reparação social. Não obstante, a análise sob o enfoque do sistema penal, permitiu compreender o quão ineficazes se mostram os documentos internacionais sobre direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário, além da própria Constituição Federal, quando o tema é justiça social.

Essa constatação se viabilizou através de uma análise da criminologia crítica sobre os valores liberais contemporâneos, comprometidos com a acumulação de capital. Além disso, buscou-se destacar como esses valores se materializam em âmbito penal, evidenciando a sua incompatibilidade com a ideia de tratamento igualitário. Pondera-se, portanto, que se por um lado há o Estado e o próprio senso comum aliados à ideia de manutenção do atual modelo punitivo, deve-se insurgir, por outro, as organizações sociais comprometidas com a efetivação dos direitos humanos, assumindo a missão de lutar e resistir a essa estrutura.

Portanto, não é demais finalizar estas reflexões a partir das lições de mobilização que Abdias do Nascimento (1978, p. 134) propõe para a verdadeira democracia racial ser atingida:

Portanto, propomos a criação de CENTROS DE LUTA DO MOVIMENTO UNIFICADO CONTRA DISCRIMINAÇÃO RACIAL, nos bairros, nas vilas, nas prisões, nos terreiros de candomblé, nos terreiros de umbanda, nos locais de trabalho, nas escolas de samba, nas igrejas, em todo o lugar onde o negro vive: CENTROS DE LUTA que promovam o debate, a informação, a conscientização e organização da comunidade negra, tornando-nos um movimento forte, ativo e combatente, levando o negro a participar em todos os setores da sociedade brasileira.

Enfim, além de propiciar um novo olhar sobre a funcionalidade do sistema penal, o presente artigo também busca despertar o interesse em não só mudar concepções, mas até mesmo mobilizar o campo social em que está inserido. A meta é uma sociedade onde pessoas sejam de fato livres, demonstrando a importância da luta e da resistência coletiva em torno da superação dessa ordem falida e desumana. Por isso, a importância de análises subsidiadas pelo olhar interseccional, que podem também levar a interseccionalidade de lutas, afinal de contas, “a liberdade é uma luta constante”, como resume Angela Davis (2018).

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa.**

Tradução de Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento; Justificando, 2018. (Série Feminismos Plurais. Coord. Djamila Ribeiro).

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BRASIL. **Decreto 3.688 de 1941.** Brasília, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm Acesso em: 05 dez. 2020.

BRASIL. DEPEN – Departamento Penitenciário; Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – SISDEPEN** – janeiro a junho de 2020.

BRASIL. DEPEN – Departamento Penitenciário; Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Penitenciárias – INFOPEN** – dezembro de 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.288 de 20 de Julho de 2010.** Estatuto da Igualdade Racial. Brasília, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm Acesso em 13 dez. 2020.

CARVALHO, Fred. Detentos fazem rebelião em presídio do RN; há 10 mortes, diz governo. In.: **G1 RIO GRANDE DO NORTE.** 14 de janeiro de 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2017/01/detentos-se-rebelam-no-maior-presidio-do-rio-grande-do-norte.html>. Acesso em 05 dez. 2020.

CRENSHAW, Kimberle. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. In: **VV. AA. Cruzamento: raça e gênero.** Brasília: Unifem, 2004. p. 7-16. Disponível em: <http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2012/09/Kimberle-Crenshaw.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2016.

CRUZ, Marcus Vinicius Gonçalves da; SOUZA, Letícia Godinho de; BATITUCCI, Eduardo Cerqueira. Percurso recente da política penitenciária no Brasil: o caso de São Paulo. **Rev. Adm. Pública** — Rio de Janeiro, set./out. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rap/v47n5/a11v47n5.pdf> Acesso em: 11 de ago. de 2020.

DAMACENO, Rafael A. A Realidade Atual Do Sistema Penitenciário Brasileiro. **REVISTA CEJ.** Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122> Acessado em 25 fev. 2017.

ESTADÃO. Massacre no Pará: 58 presos são mortos em Altamira após briga de facções. **O Estado de São Paulo**, 2019. Acesso em: 20 maio de 2020. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,detentos-sao-mortos-durante-rebeliao-em-presidio-de-altamira-no-para,70002945259>.

DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante.** Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2018.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro.** Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós socialista”. **Cadernos de Campo**. n. 14-15. P. 231-239. São Paulo. 2006.

GOFFMANN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação de identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2012.

GOMES, Flávio dos Santos. Sonhando com a terra, construindo a cidadania. *In.*: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (orgs.) **História da cidadania**. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2018.

HENRIQUES, Camila. Rebelião em presídio chega ao fim com 56 mortes, diz governo do AM. **G1 AMAZONAS**. 02 de janeiro de 2016. Acesso em 05 fev. de 2020. Disponível em: <http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2017/01/rebeliao-no-compaj-chega-ao-fim-com-mais-de-50-mortes-diz-ssp-am.html>.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jaqueline Bernat de. **Penas Perdidas**: o Sistema penal em questão. 1 ed. Niterói: Luam Editora Ltda, 1993, p. 67.

IRJC, Informativo Rede Justiça Criminal. **Quais são os números da justiça criminal no Brasil?** N. 8. Janeiro de 2016. Acesso em: 20 de maio de 2020. Disponível em: https://redejusticacriminal.org/wp-content/uploads/2018/05/2016_01-Boletim_RJC_N%C2%BA8.pdf.

JESUS, Maria Conceição de. O regime militar e a questão racial: o interdito. *In.*: **Anais do XVII Encontro de História da Ampuh-Rio**. Rio de Janeiro, 2016.

LANGANI, Bruno. Um chamado à razão. *In.*: **Os números da justiça criminal no Brasil. Informativo n.08**. Jan. 2016. Acessado em: 02 dez. 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/b948337bc7690673a39cb5cdb10994f8.pdf>.

MACEDO, Fausto. Cármen Lúcia diz que preso custa 13 vezes mais do que um estudante no Brasil. **Jornal Estadão**: Política. Nov. 2016. Acesso em: 02 dez. 2019. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/carmen-lucia-diz-que-presos-custa-13-vezes-mais-do-que-um-estudante-no-brasil/>.

MALAGUTI BATISTA, Vera. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**: dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Revan, 2014

MARX, K. **O Capital**: crítica da economia política. Tradução por Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, 1985.

MBEMBE, Achille. **A crítica da razão negra**. Lisboa: Antígona Editores Refratários, 2014

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder soberania, estado de exceção, política da morte. *Arte & Ensaios*, n. 32, dez. 2016.

MENEZES, Cynara. Na ditadura, o negro não podia nem ter cabelo black power que era preso. **Socialista Morena**: arte e política. 2018. Disponível em: <https://www.socialistamorena.com.br/racismo-na-ditadura-o-negro-nao-podia-nem-ter-cabelo-black-power-que-era-presos/> Acesso em: 15 de ago. de 2020.

MOURA, Clóvis. **Sociologia do negro brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos direitos humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por> Acesso em: 05 dez. 2020.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1978.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectivas, 2016.

RIBAS, Marciele Stiegler; FERREIRA, Jacques de Lima; ENS, Romilda Teodora. A (in)justiça social retratada na educação de jovens e adultos. *In.*: SILVA, Maria Cristina Borges da; FILIZOLA, Roberto (orgs.). **(In)justiça social: demandas da e na educação**. Curitiba: Appris, 2019.

RIOS, Raphaella Benetti da Cunha. **O Juiz e a execução penal: reflexões de uma magistrada**. Curitiba: Bonijuris, 2019

ROCHA, Andréa Pires. **Relatório Final da Pesquisa** “Prisão Provisória de Jovens pelo crime de tráfico de drogas após a realização das Audiências de Custódia em Londrina/PR”. Desenvolvida durante o Estágio de Pós- Doutorado no Programa de Pós- Graduação em Serviço Social da ESS-UFRJ, 2018.

ROCHA, Andréa Pires. Segurança e racismo como pilares sustentadores do Estado burguês. **ARGUMENTUM (VITÓRIA)**, v.12, p.10 - 25, 2020.

ROCHA, Andréa Pires. **O Juvenicídio brasileiro: racismo, guerra às drogas e prisões**. Londrina: EDUEL, 2020b

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. 2a. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SINGER, Paul. A cidadania para todos. *In.*: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.) **História da cidadania**. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2018.

SOUZA, Jessé. **Ralé brasileira: quem é e como vive**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009. Disponível em <http://flacso.redelivre.org.br/files/2014/10/1143.pdf> Acesso em 21 fev. 2021.

TRINDADE, José Damião de Lima. **A história social dos Direitos Humanos**. São Paulo: Petrópolis, 2011a.

TRINDADE, José Damião de Lima. Os Direitos Humanos: para além do capital (Prefácio). *In.*: BRITES, Cristina M.; FORTI, Valeria. (orgs). **Direitos humanos e Serviço Social: polêmicas, debates e embates**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011b.

VALENZUELA, José Manuel (coord.). **Juvenicidio: Ayotzinapa y las vidas precarias em América Latina y España**. Barcelona: Ned Ediciones; Guadalajara: ITESO; Tijuana: El Colegio de la Frontera Norte, 2015.

WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 3ª. edição, revista e ampliada, agosto de 2007. 1ª. reimpressão, março de 2013.

WALLERSTEIN, Immanuel Maurice. **O universalismo europeu**: a retórica do poder. São Paulo: Boitempo, 2007.

WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e Escravidão**; trad. Denise Bottmann; Prefácio Rafael de Bivar Marques. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

Recebido em: 13/11/2020

Aceito em: 24/12/2020